



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 84/2016-CVM/SIN/GIR

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2016.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não entrega do Informe Cadastral de Administrador de Carteira (ICAC/2015) - Processo CVM SEI nº 19957.005874/2016-58

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso interposto pelo Sr. Juan Carlos Resende Morales contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 20 da Instrução CVM nº 306/99, pela não entrega, até 31/5/2015, do informe anual obrigatório (ICAC) previsto no *caput* do artigo 12 da mesma Instrução. A citada multa, no valor de R\$ 6.000,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 100,00, calculada sobre 60 dias de atraso, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07.

2. Em seu recurso (Doc. 149.542 e Doc. 149.605), o interessado alega que, quando da data limite para o envio do ICAC/2015, não era mais gestor responsável perante a CVM "da Grandprix Investimentos", mas que, apesar disso, a gestora se esqueceu "de fazer esta atualização no ICAC". Relata que, "nesta época, não tinha mais vínculo com esta sociedade de investimento e nem autoridade para pedir que fizessem esta atualização". Assim, solicita "a compreensão e bom senso, pois na data limite de envio do documento sua situação profissional era de desempregado, sem ter a mínima ingerência junto ao antigo emprego e que esta era uma rotina que sempre faziam em acordo com o procedimento interno das instituições pelas quais passou". Alega ainda que "parou de exercer a função de administrador de carteiras bem antes desta data, desde novembro/2014, e que deve constar na base de dados da CVM sua carta de renúncia ao cargo de gestor"; "que nunca foi negligente com suas responsabilidades profissionais, pagando em dias todas as taxas e cuidado em seguir as determinações impostas pela CVM, mesmo estando desempregado e sem fontes de receitas".

3. Prossegue sua argumentação reiterando que "em nenhum momento recebeu um comunicado pelos Correios ou mensagem eletrônica alertando sobre a iminência ou sobre a expiração do prazo-limite para a atualização do ICAC/2015, muito embora a CVM tivesse a informação de meu endereço, enviando regularmente correspondências, como por exemplo, boletos para pagamento da taxa de administrador de carteiras pessoa física e, mais recentemente, o próprio ofício expedido em 29/12/2105". Diz que "como o e-mail eletrônico anteriormente cadastrado 'juan@grandprix.net.br' não mais existia na data-limite para atualização do ICAC/2015, qualquer aviso por esta via não chegaria na minha caixa de

entrada eletrônica". Finaliza com o argumento de que, "apesar de não ser arbitrário, o valor desta multa é extremamente alto e bastante distorcido da realidade dos gestores/administradores, quando "a ideia de multa é penalizar, mas não inviabilizar a atividade de administrador de carteira".

4. Como se sabe, o envio dos Informes Cadastrais de Administrador de Carteira (ICAC) é obrigação imposta pelo artigo 12, *caput*, da Instrução CVM nº 306/99, a todos os administradores credenciados nesta CVM, com ou sem recursos sob sua administração.

5. Assim, iniciado o prazo de entrega do informe, e com o objetivo de reforçar a necessidade de entrega desse documento, foi inserido alerta no sítio da CVM na rede mundial de computadores, para lembrar os administradores de carteira quanto ao cumprimento dessa obrigação (fl. 3 do Doc. 149.609).

6. Sem prejuízo do exposto, preventivamente, remetemos mensagens de alerta previamente à data limite de 31/5/2015, que foram direcionadas aos endereços eletrônicos de todos os devedores desse informe.

7. Ainda, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi expedida em 8/6/2015 notificação específica aos endereços eletrônicos "jmorales@g5advisors.com" e "juan@grandprix.net.br"(fl. 4 do Doc. 149.609), constantes à época nos cadastros do participante (fl. 5 do Doc. 149.609), com o objetivo de lembrá-lo do dever de envio do informe anual, e alertá-lo quanto ao descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.

8. Quanto às alegações do recorrente, entende a SIN que elas não merecem prosperar, pois a obrigatoriedade do envio do ICAC se estende a todos os administradores de carteiras com registro ativo na CVM, estejam ou não exercendo a função, e cuja incumbência é pessoal do próprio recorrente, e não terceiros, como funcionários da gestora pela qual respondia, a quem se pretenda transferir tal responsabilidade.

9. Dessa forma, considerando ser responsabilidade do próprio credenciado manter atualizado seu cadastro na CVM, conforme artigo 12, Parágrafo único, da Instrução CVM nº 306/99, é inconteste o cumprimento do disposto no art. 11, I, da Instrução CVM nº 452/07, e assim, não se sustenta a argumentação do requerente de que não foi comunicado pela CVM porque na época o e-mail "juan@grandprix.net.br" não era mais válido. Aliás, cumpre observar que tal falha de atualização dos dados cadastrais apenas foi sanada pelo recorrente em 11/1/2016 (fls. 7 e 8 do Doc. 149.609).

10. Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que, como se comprova através da Posição de Entregas de Documentos (fl. 6 do Doc. 149.609), o envio do informe previsto no *caput* do artigo 12 da Instrução CVM nº 306/99 foi realizado somente na data de 11/1/2016.

11. Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GIR.

Atenciosamente,

Daniel Walter Maeda Bernardo

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 02/09/2016, às 18:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0149630** e o código CRC **CE46B8ED**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0149630** and the "Código CRC" **CE46B8ED**.*

Referência: Processo nº 19957.005874/2016-58

Documento SEI nº 0149630